PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO MEIRELLES

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

PROCESSO TRT/SP Nº 1003137-30.2019.5.02.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC: SUZANA LEONEL MARTINS

RÉU: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIP (01)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (02)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE APARECIDA (03)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS E REGIÃO (04)

ADV: PARTE SEM ADVOGADO

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO (05)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAIEIRAS (06)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA E MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAMPINAS, (07)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE GUARULHOS E REGIÃO (08)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ITAPIRA (09)

ADV: LARISSA DE SOUZA GALIZONI

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JUNDIAÍ (10)

ADV: KÁTIA FONSECA DE ARRUDA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO DE LIMEIRA (11)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO, RIBEIRÃO PRETO, SANTA ROSA DO VITERBO, SERRANA E TAMBAÚ (12)

ADV: PARTE SEM ADVOGADO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS (13)

ADV: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO DE MOGI GUAÇU E REGIÃO (14)

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PENÁPOLIS (15)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PINDAMONHANGABA (16)

ADV: PARTE SEM ADVOGADO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA (17)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ (18)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SALTO E REGIÃO (19)

ADV: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO CARLOS (20)

ADV: FERNANDO MARCOS CABEÇA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, E PAPELÃO DE SÃO PAULO, SANTOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, CAJAMAR, CUBATÃO E SÃO ROQUE (21)

ADV: PARTE SEM ADVOGADO

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, E DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, APARAS DE PAPEL, PAPELÃO E TRABALHADORES EM EMBALADORAS EM PAPELÃO DE VALINHOS E REGIÃO (22)

ADV: JAMILE ABDEL LATIF

EMENTA

Aprendizes. Contratação. Curso específico. A contratação de aprendizes está regulada nos arts. 428, 429 e 430 da CLT, que estipulam percentual sobre o número de empregados da empresa. A inserção de qualquer condicionamento que reduza tal porcentagem opera contra o mínimo legalmente estipulado, levando à redução de seu alcance. A determinação convencional de que serão considerados aprendizes apenas os empregados para cuja função exercida haja curso específico de formação vai de encontro ao mínimo, inserindo a necessidade de relação entre a função exercida e o curso praticado, o que não é previsto quer nos referidos artigos, quer nos arts. arts. 51 e 52 do Decreto nº 9.579/2018, estando ainda em desconformidade com o sentido geral da Classificação Brasileira de Ocupações. **Pedido julgado procedente para declarar nula a cláusula normativa limitadora do alcance da lei.**

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL** em face do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIP (01), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (02) e OUTROS 20.**

1. O requerente afirma que as convenções coletivas celebrada entre os sindicatos réus para viger no período entre 01/10/2017 a 30/09/2018 e 01/10/2018 a 30/09/2020 contêm cláusulas, de idêntica numeração e redação, que padecem de ilegalidade manifesta.

Relata que "*a cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus em 08/11/2018, com vigência prevista de 01/10/2018 até 30/09/2020, assim como a Cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus em 13/11/2017, com vigência prevista de 01/10/2017 até 30/09/2018*", dispõem que "*somente será considerado jovem aprendiz aquele que exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem, na forma da Lei 10.097/00*".

Destaca que a referida cláusula convencional é objeto do Inquérito Civil nº 008698.2018.02.000/9 perante o Ministério Público do Trabalho, com instauração de procedimento de Notícia de Fato nº 006804.2019.02.000/0.

Segundo o Autor, "*após regular apuração, verificou-se que a disposição convencional transcrita acima, sem acrescentar melhorias à condição social dos trabalhadores garantida pela legislação, gera a interpretação de que somente serão contabilizadas, para efeito da cota obrigatória de aprendizes nas empresas, aquelas funções existentes na empresa para as quais há curso específico de aprendizagem, quando, nos termos da lei cogente, devem ser consideradas todas as funções que demandem formação profissional elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO*", aduzindo que, "*com efeito, a aplicação da cláusula tende a excluir algumas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem, independentemente do que dispõe a CBO, em total afronta à Constituição Federal, à legislação e ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho*", razão pela qual se fez necessário a propositura da presente ação.

2. Explana o Autor acerca do direito que entende aplicável, nos seguintes termos:

A questão versada nos presentes autos é tratada no artigo 429 da CLT, segundo o qual:

Artigo 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Da leitura do referido dispositivo legal extrai-se que, ressalvadas as exceções legais, a obrigação de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem abrange todo e qualquer estabelecimento, seja qual for sua natureza. Extrai-se, ainda, que a base de cálculo da quantidade de aprendizes a serem contratados envolve todas as funções que demandem formação profissional.

Os artigos 51 e 52 do Decreto nº 9.579/2018 são claros ao definirem que a formação da base de cálculo da cota aprendizagem deve considerar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) elaborada, à época, pelo Ministério do Trabalho (atual Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia):

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

(...)

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

(...)

Idêntica regra era prevista nos artigos 9 e 10 do Decreto nº 5.598/2005, que regulamentava a aprendizagem anteriormente.

*Percebe-se que **a legislação esclarece de forma explícita e taxativa como deve ser realizado o cálculo da cota, sendo vedado aos sindicatos flexibilizar a matéria através de norma coletiva, por força do disposto no artigo 611-B, XXIII e XXIV, da CLT**, o que afasta o argumento da autonomia privada coletiva. Dizem os dispositivos da Consolidação:*

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de

dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

Nota-se que a vedação do artigo 611-B da CLT se presta a garantir a efetividade dos direitos fundamentais insculpidos nos artigos 7º, XXXIII, e 227 da Constituição Federal de 1988 e reafirmados nos artigos 60 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As normas que instituem a cota de aprendizes extrapolam os limites do Direito do Trabalho, agregando-se às políticas públicas de desenvolvimento dos adolescentes e jovens, não podendo ser transacionadas por meio de norma coletiva.

O artigo 2°, §7° da Instrução Normativa nº 146/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, dispõe expressamente que:

Em consonância com o art. 611-B, XXIII e XXIV, CLT, ***a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção****ou acordo coletivo de trabalho.*

Com efeito, a obrigação de contratar aprendizes é norma cogente, insuscetível de ser flexibilizada ou suprimida através de norma coletiva. Qualquer previsão nesse sentido é nula de pleno direito, consoante artigo 104, inciso II (objeto ilícito) combinado com o artigo 166, inciso VI, ambos do Código Civil.

Em síntese, o artigo 429 da CLT, juntamente com os artigos 51 e 52 do Decreto nº 9.579/2018, são claros ao exigirem das empresas a inclusão na base de cálculo da cota de aprendizes de todas as profissões que demandem formação profissional de acordo com a CBO, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

O artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 146/2018 da SIT, declara que é impossível excluir funções da base de cálculo da cota mediante negociação coletiva. As normas legais e infralegais que instituem e regulamentam as cotas de aprendizes são normas cogentes e vinculantes, portanto devem ser integralmente cumpridas pelas empresas, não sendo a matéria afeta a deliberações feitas em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Em inúmeras oportunidades, o C. Tribunal Superior do Trabalho entendeu que deve ser utilizado, sem exceções, o Código Brasileiro de Ocupações - CBO para definição da base de cálculo da cota de aprendiz. Por exemplo:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)

1. A contratação de aprendizes decorre de imposição legal, nos termos dos artigos 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/2005.

2. Cinge-se a controvérsia em definir quais funções demandam formação profissional, servindo para base de cálculo da quota de aprendizes necessários na empresa.

3. O § 2º do artigo 10 do Decreto 5.598 estabelece que devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, devendo ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo MTE.

4. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da quota de aprendizes os empregados listados na Classificação Brasileira de Ocupações. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 10134-44.2013.5.18.0054 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE JOVENS APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS.

A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados.

Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da União e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não demonstrou a observância do critério objetivo estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para a apuração das funções que demandem formação profissional, "o qual garante segurança jurídica e evita juízo discricionário da fiscalização do trabalho e/ou do empregador, para a determinação do número de vagas destinadas à aprendizagem". Nesse contexto, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n° 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AIRR 1696-50.2011.5.03.0140, Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

No caso em apreço, a Cláusula 24ª ("Lei da aprendizagem") das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelos réus, ao dizer "somente será considerado jovem aprendiz aquele que exercer função para o qual haja curso especifico de aprendizagem, na forma da Lei n° 10.097/2000" ***produz a interpretação equivocada de que somente serão contabilizadas para efeito da cota aquelas funções existentes na empresa para as quais há curso especifico de aprendizagem****, quando, na realidade, devem ser* ***consideradas todas as funções que demandem formação profissional****elencadas na CBO.*

Considerando-se que ***a interpretação da referida cláusula restringe a base de cálculo da cota de aprendizes****, não há como sustentar sua manutenção.*

A Constituição Federal, em seu artigo 227, adotou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, concebendo-os como sujeitos de direitos e deveres, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender de forma preferencial, elencando como prioritários, entre outros, o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo-o no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

O argumento de que a mencionada cláusula evita a precarização ao vedar a contratação de aprendiz para exercer função sem qualificação em curso profissional não se justifica, uma vez que a legislação pátria já estabelece tal vedação, sob pena de reconhecimento do vínculo de emprego, sendo desnecessária a sua repetição em instrumento coletivo, especialmente se a sua redação for capaz de produzir interpretação restritiva quanto ao cálculo da cota de aprendizagem.

Assim, a Cláusula 24° das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre os réus é ilegal, devendo ser anulada e não deve ser repetida em instrumentos normativos futuros.

3. Requereu a concessão de tutela de urgência, para suspender referidas cláusulas durante a tramitação do presente feito, que requer seja julgado procedente para declarar a nulidade das referidas cláusulas.

4. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

5. Distribuídos os autos a este Relator, foi proferido despacho indeferindo o pedido formulado, bem como determinando a citação dos requeridos, para apresentar resposta (ID. c874eb7), nos seguintes termos:

Vistos, etc.

1. Da leitura da inicial, ainda sem o crivo do contraditório, não entendo demonstrado o fumus boni juris. Assim, por ora, indefiro a liminar requerida.

2. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, em 15 (quinze) dias.

3. Após a juntada das contestações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação sobre as defesas.

4. Após, ao Gabinete.

O MPT interpôs mandado de segurança, que tramita perante este Regional sob nº 1003344-29.2019.5.02.0000, Relatora Maria Christina Xavier Ramos Di Lascio.

6. As entidades sindicais requeridas apresentaram contestações (IDs. 45117ce, # 45; 5d002a8, # 38; 0b75482, # 46; 3ce18a4, # 48; f806658, # 52 e a0997ae # 58), nas quais alegam a referida cláusula 24ª foi negociada legitimamente, e não contém nenhuma restrição ao alcance da lei, mas, ao contrário, repete literalmente a lei. Outrossim, a última parte da cláusula garante remuneração maior do que o salário mínimo horário, e assim, traz evidente melhoria da condição social dos trabalhadores. Afirmam não haver como interpretar que a primeira parte da cláusula reduz a base de cálculo do número de aprendizes, permitindo às empresas contratarem menos aprendizes do que o previsto legalmente.

Ao contrário, tanto a CLT como a cláusula sob análise deixam claro que o aprendiz deve participar de cursos, programas de aprendizagem, sob acompanhamento de entidades de formação técnico-profissional devem acompanhar e avaliar os resultados, deixando clara a necessidade de frequência a curso específico de aprendizagem para exercer a função correlata. Assim, nada haveria no texto a reduzir a base de cálculo da cota obrigatória, vez que cláusula não especifica quantos aprendizes devem existir na empresa ou qual a base para calcular o número, simplesmente insistindo em que o aprendiz deve participar de curso específico, na forma dos arts. 428, 429 e 430 da CLT).

A cláusula, enfim, permite o pagamento de salário mais vantajoso e tem por objetivo primordial evitar fraudes na contratação de menores aprendizes e, por isso mesmo, os réus se opuseram à exigência do MPT de eliminá-la, pois haveria prejuízo na remuneração de todos os aprendizes, configurando retrocesso social.

7. Desnecessário Parecer do Ministério Público do Trabalho, vez que atua como parte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito: cláusula normativa que limita o alcance da lei. Nulidade

Registre-se, *prima facie*, a matéria ora posta à análise pelo Ministério Público do Trabalho, embora pugne pela anulação da cláusula 24ª das normas coletivas, genericamente consideradas, faz referência apenas ao seu primeiro item, abaixo transcrito:

> Somente será considerado jovem aprendiz, aquele que exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem, na forma da Lei 10.097/01.

Destaco a inteira redação da cláusula:

> Somente será considerado jovem aprendiz, aquele que exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem, na forma da Lei 10.097/01.
>
> **As condições e prazos de inscrições para seleção dos candidatos jovens aprendizes deverão ser divulgados previamente nos quadros de avisos das empresas, podendo contemplar tanto parentes de funcionários como menores da comunidade.**
>
> **Os salários dos jovens aprendizes, durante o aprendizado, serão os seguintes:**
>
> **1) metade do valor correspondente ao piso da categoria, enquanto estiver realizando o curso, conforme previsto no caput desta cláusula.**
>
> **2) 2/3 (dois terços) do valor correspondente ao piso da categoria, quando estiver estagiando na empresa.**
>
> **3) Assegura-se, em qualquer hipótese, o pagamento do salário mínimo hora, na forma do § 2º do art. 428 da CLT, valendo o que for maior.**

Como se pode perceber, a cláusula possui três partes, a última das quais subdividida em outras três, e não conservam relação de subordinação em relação à primeira parte, ora em análise. A cláusula não segue a forma usual de redação de cláusula normativas no ordenamento brasileiro, assemelhando-se mais a algumas legislações europeias e mesmo à redação de convenções da OIT. Por essa razão, a referida primeira parte da redação apenas de forma imprópria pode se denominar *caput.*

Apenas essa primeira parte (o "*caput*") é atacado pela ação do Ministério Público do Trabalho, que não faz referência alguma às demais partes. Por essa razão, conclui-se, e se ressalta, que a peça inaugural pretende apenas a anulação da primeira parte, de modo que à análise a ela está circunscrita.

Destarte, o pedido será analisado na estrita forma em que requerido, ou seja, em relação à primeira parte da cláusula, doravante denominada simplesmente "cláusula".

O Ministério Público do Trabalho pretende a anulação da seguinte cláusula:

Cláusula 24ª: "Somente será considerado jovem aprendiz aquele que exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem, na forma da Lei 10.097/00".

A cláusula deve ser avaliada à luz das prescrições legais sobre o tema, constantes dos arts. 428, 429 e 430 da CLT, com a redação dada pela da Lei nº 10.097/2000. Confira-se a transcrição:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 2o Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 5o A idade máxima prevista no caputdeste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 6o Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 7o Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1o deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 11.788, de 2008)

§ 8o Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caputpoderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2o Os estabelecimentos de que trata o caputofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

II - Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 3o O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 4o As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 5o As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

Confira-se, uma vez mais, a redação da indigitada cláusula 24ª da Convenção Coletiva:

> *Cláusula 24ª: "Somente será considerado **jovem aprendiz aquele que exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem**, na forma da Lei 10.097/00".*

A cláusula que o *Parquet* pretende ver anulada define critério para a definição de "*jovem aprendiz*", limitando o conceito aos que exercerem "*função para a qual haja curso específico de aprendizagem*", com a consequente, embora não declarada, exclusão de tais funções da base de cálculo.

À primeira vista, de acordo com as defesas apresentadas, a comparação entre o art. 429 da CLT e a cláusula impugnada não é contraditória ou incompatível.

O art. 429 da CLT obriga à contratação, como aprendizes, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) dos trabalhadores **cujas funções demandem formação profissional**. Ou seja, a base de cálculo é o número de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional, e não o percentual de todos os trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

A cláusula, por sua vez, estipula que o aprendiz deverá exercer **função para a qual haja curso específico de aprendizagem**.

A cláusula e o artigo não estipulam as mesmas coisas. Este estabelece a base de cálculo para contratação mínima de aprendizes; aquela define que para ser aprendiz é necessário exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem. No entanto, confluem no pressuposto de que para que o trabalhador seja aprendiz, deve exercer função que exija formação profissional.

O que, de resto, parece natural, pois considerar aprendiz um trabalhador que exerça função que não demande formação profissional não possui propósito. Esse aprendiz estará trabalhando, e como aprendiz terá um status laboral diverso dos demais trabalhadores, porém sem qualquer base para a diferenciação, pois não poderá exercer função de aprendiz para função que não demanda aprendizagem.

O Autor argumenta que a cláusula pode ser interpretada de forma a restringir direitos dado que quem define quais são as funções que demandam formação profissional é o Código Brasileiro de Ocupações (CBO), não havendo previsão de que as funções que demandam função profissional existam independentemente daquelas para as quais haja curso específico de aprendizagem.

Impõe-se, então, a seguinte questão: A existência de curso específico de aprendizagem é requisito para a formação profissional? Mais ainda: existe alguma função que demande formação profissional para a qual não haja um curso de formação profissional? A resposta é negativa para ambas as questões.

A base de cálculo do percentual mínimo de contratação de aprendizes, de 5% (cinco por cento), conforme art. 429 da CLT, é apurada conforme Classificação Brasileira de Ocupações, independente de análise subjetiva, conforme previa o art. 10 do Decreto nº 5.598/2005. Em que pese referido decreto ter sido revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, não houve alteração quanto à forma de cálculo, conforme dispõe os arts. 51, 52 e 54, abaixo transcritos:

> *Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.*
>
> *§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.*
>
> *§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*
>
> *Art. 52. **Para a definição das funções que demandem formação profissional**, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.*
>
> *§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*
>
> *§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.*
>
> *Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, e os aprendizes já contratados.*

Verifica-se que norma excepciona, para fins de inclusão na base de cálculo dos aprendizes, tão somente os empregados sob regime de trabalho temporário e as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança. É dizer que no rol das funções que demandam formação profissional restam praticamente todas as outras, o que se constata mediante uma rápida consulta aos termos da CBO. Confira-se, por exemplo, duas funções simples, como domésticos e recepcionistas:

> *TRABALHADORES CÓDIGO 5121*
>
> *DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS EM GERAL*

TÍTULO

5121-05 Empregado doméstico nos serviços gerais - Caseiro.

5121-10 Empregado doméstico arrumador - Arrumador no serviço doméstico.

5121-15 Empregado doméstico faxineiro - Faxineiro no serviço doméstico.

5121-20 Empregado doméstico diarista - Empregado doméstico diarista.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Há tendência de aumento de qualificação para o acesso a essas ocupações, dependendo da classe social do empregador. de forma geral requer-se ensino fundamental completo.

Atualmente ampliam-se os cursos de qualificação profissional de duzentas horas/aula que vêm sendo oferecidos por instituições de formação profissional, sindicatos e ONGs. O exercício pleno das atividades ocorre após um a dois anos de exercício profissional.

A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional ***demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT****, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.*

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham em residências, diariamente, em tempo integral ou parcial, ou por jornada diária.

As funções da diarista e da faxineira têm as seguintes distinções: a diarista tem uma gama de atividades maior - prepara refeições, lava, passa, arruma. É uma empregada doméstica para serviços gerais, em tempo parcial. A faxineira faz limpeza pesada, em dias fixados pelo empregador, tais como: lavar azulejos, banheiros, cozinhas, quintais.

RECEPCIONISTAS CÓDIGO 4221

TÍTULO

4221-05 Recepcionista em geral - Agente de tráfego; Atendente de clínica veterinária; Atendente de consultório veterinário; Encarregado da recepção; Funcionário de setor de informação; Recepcionista atendente; Recepcionista auxiliar de secretária; Recepcionista bilíngue; Recepcionista de crediário; Recepcionista de empresa de navegação aérea; Recepcionista secretária; Recepcionista telefonista; Recepcionista vendedor de passagens aéreas.

4221-10 Recepcionista de consultório médico ou dentário - Atendente de ambulatório; Atendente de clínica médica; Atendente de consultório médico; Auxiliar de recepção; Recepcionista de hospital.

4221-15 Recepcionista de seguro saúde - Atendente de seguro saúde.

4221-20 Recepcionista de hotel - Guest relations; Recepcionista caixa; Recepcionista concierge.

4221-25 Recepcionista de banco

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes, hóspedes, visitantes e passageiros; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em escritórios, consultórios, hoteis, hospitais, bancos, aeroportos e outros estabelecimentos; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços, reservam (hotéis e passagens) e indicam acomodações em hotéis e estabelecimentos similares; observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre presenças estranhas; fecham contas e estadas de clientes.

Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Essas ocupações requerem o ensino médio completo, exceto o recepcionista de hotel que tem como pré-requisito o ensino superior incompleto. É desejável curso básico de qualificação de até duzentas horas/aula e de um a dois anos de experiência profissional para o recepcionista, em geral. ***A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.***

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham nas atividades de saúde e serviços sociais, alojamento e alimentação, transporte aéreo e atividades recreativas, culturais e desportivas. São empregados com carteira assinada, trabalham em equipe multidisciplinar, em ambientes fechados e em horários que variam conforme a ocupação diurno para os recepcionistas de seguro saúde, revezamento de turnos para o recepcionista de consultório e o recepcionista de hotel, e horários irregulares para o recepcionista, em geral. Também varia o grau de autonomia, podendo ser com supervisão permanente para o recepcionista de consultório e para o recepcionista de hotel, e com supervisão ocasional para os restantes. Verificase o crescimento da importância da hotelaria nos hospitais de ponta. Com isso, tende a crescer o número de empregados no setor de recepção que, além de ainda estar muitas vezes acoplado ao sistema de internação, assume cada vez mais funções idênticas às dos recepcionistas de um hotel cinco estrelas.

Como se pode observar, mesmo para funções de menor qualificação é exigida formação profissional.

A formação profissional é conceito muito amplo, que envolve uma série de conhecimentos que podem não estar diretamente relacionados com as funções que o aprendiz realiza. Por exemplo, o aprendiz que realiza função de atendente de balcão em uma padaria não frequentará, necessariamente, curso que demande formação específica em atendimento de balcão. Da mesma maneira um faxineiro, que não necessariamente frequentará cursos que tematizem limpeza e higienização.

Uma consulta ao sítio eletrônico do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola (www.ciee.org.br) - revela a amplitude dos cursos de formação, tanto ministrados pelo próprio CIEE como outros, ministrados por parceiros como a Fundação Getúlio Vargas, Universidade de São Paulo (USP), Banco Central do Brasil, ANBIMA, APIMEC, entre outras instituições. Cursos tematizando postura e imagem profissional, processo seletivo, LinkdIn, Preparatório para concursos públicos, utilização de aplicativos Microsoft

(Excel, Powerpoint, Word), escolha de profissão, gramática, matemática, produção de textos, técnicas de expressão verbal, entre outros.

O Programa Aprendiz Legal do CIEE apresenta o seguinte elenco de cursos e matérias:

MUNDO DO TRABALHO

Comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos.Inclusão digital.Raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos.Diversidade cultural brasileira.Organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe.Noções de direitos trabalhistas e previdenciários e do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA.Saúde e segurança do trabalho.Direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política.Educação Fiscal para o exercício da cidadania.Formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude.Educação financeira e para o consumo.Informações sobre o mercado e o mundo do trabalho.Prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas.Educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero.Políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens.Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Como se pode observar, as matérias dizem todas respeito a aspectos variados da relação de trabalho, não se relacionando com qualquer função em particular, não deixando de constituir-se em curso de formação.

Em última análise, é praticamente impossível que haja uma função no mercado de trabalho legal que não encontre possibilidade de formação profissional.

É certo que não há impedimento para que as empresas integrem em seus quadros aprendizes em funções desvinculadas de alguma formação específica, podendo a formação de um empregado do setor de limpeza envolver, por exemplo, tarefas administrativas ou de transporte, até porque a formação profissional tem em vista a progressão profissional do trabalhador, que decorre da formação recebida. A lei não prevê relação direta entre as funções existentes na empresa e a contratação de aprendizes, mas estabelece tão somente o preenchimento de determinado percentual sobre a totalidade de empregados.

Desta forma, a expressão utilizada na cláusula em análise - "curso específico de aprendizagem" - é equívoca, vez que insere um condicionamento não contemplado na lei. Não há "curso específico de formação" há "**curso de formação**", em caráter geral, amplo, desvinculado de tarefas especificas.

Portanto, não há falar em cursos específicos como requisito para a definição do conceito de aprendiz, até porque não há função que demande formação profissional para a qual não haja um curso de formação.

Mais que isso, deve-se considerar que, em essência, não há compatibilidade entre o comando do art. 429 da CLT e a exigência de um eventual "curso específico de formação", pois a vinculação estatuída legalmente não é com o curso, e sim com o número total de empregados existentes na empresa.

Neste sentido, a cláusula em análise viola os termos do art. 611, incisos XXIII e XXIV, da CLT, que vedam a negociação que reduza ou suprima direitos de menores, salvo na condição de aprendiz, ou, de forma geral, medidas de proteção legal de crianças e adolescentes. Isto porque a contração da base de cálculo impede o acesso de tais pessoas aos programas de aprendizagem, cruciais para a formação do trabalhador.

Portanto, declaro nula a cláusula 24ª das normas coletivas em apreço.

Contudo, conforme observado acima, a matéria ora posta à análise pelo Ministério Público do Trabalho limita-se ao primeiro item da referida cláusula, que se poderia denominar, não sem certa impropriedade, de "*caput"*, pois não se amolda à forma habitual de redação de cláusulas normativas.

Destarte, a anulação fica limitada ao quanto requerido, ou seja, à seguinte redação:

"Somente será considerado jovem aprendiz, aquele que exercer função para a qual haja curso específico de aprendizagem, na forma da Lei 10.097/01".

O restante da redação da cláusula permanece válido, conforme abaixo se transcreve:

As condições e prazos de inscrições para seleção dos candidatos jovens aprendizes deverão ser divulgados previamente nos quadros de avisos das empresas, podendo contemplar tanto parentes de funcionários como menores da comunidade.

Os salários dos jovens aprendizes, durante o aprendizado, serão os seguintes:

1) metade do valor correspondente ao piso da categoria, enquanto estiver realizando o curso, conforme previsto no caput desta cláusula.

2) 2/3 (dois terços) do valor correspondente ao piso da categoria, quando estiver estagiando na empresa.

3) Assegura-se, em qualquer hipótese, o pagamento do salário mínimo hora, na forma do § 2º do art. 428 da CLT, valendo o que for maior.

Determino, também, que os réus publiquem, nos sítios eletrônicos dos respectivos sindicatos, o inteiro teor do Acórdão, para fins de conhecimento dos interessados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como seja encaminhada

cópia do acórdão à Superintendência Regional do Trabalho, para os devidos fins de publicidade, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a contar a partir do 5º dia da publicação do acórdão.

Tendo em vista a natureza da matéria, que envolve violação legal de proteção conferida a menores e adolescentes, avultam presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional, de modo que, nos termos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela, conforme requerido em exordial.

O aguardo do trânsito em julgado, com a natural delonga processual, prejudica sobremaneira as relações de trabalho no setor, com prejuízo para os trabalhadores.

Assim, a decisão deve ser cumprida a partir de 5 (cinco) dias da publicação do presente acórdão.

Em 20/05/2020 - SESSÃO VIRTUAL

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 20 de maio de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 07.05.2020. Enviado em 06.05.2020 às 17:55:51 Código 44065383.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, participou a Excelentíssima Senhora Procuradora ANDREA ALBERTINASE.

Certifico que, nos termos do inciso II, do art. 15, do Ato GP nº 08/2.020 e ante o requerimento para sustentação oral formulado pelo(a) Dr.(a) DRA. **JAMILE ABDEL LATIF**, patrono(a) de alguns Réus, foi o presente processo **ADIADO** para a sessão telepresencial do dia 03/06/2.020, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 20/05/2.020.

Em 03/06/2020 - SESSÃO TELEPRESENCIAL

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da **Sessão Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 20 de maio de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 07.05.2020. Enviado em 06.05.2020 às 17:55:51 Código 44065383.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: DAVI FURTADO MEIRELLES (RELATOR), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (REVISOR), FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CADEIRA 4), LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, SÔNIA MARIA LACERDA, PAULO KIM BARBOSA, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL) E IVANI CONTINI BRAMANTE.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exmª. Juíza Convocada Ivete Bernardes Vieira de Souza, sendo substituída pela Exmª. Juíza Maria de Fátima da Silva, cadeira 4.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador PATRICK MAIA MERISIO.

Sustentação oral: Dra. Jamile Abdel Latif por alguns Réus, que dispensou a leitura do relatório.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ***por votação unânime***, em: **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a ação anulatória de cláusula convencional e declarar nula a primeira parte das cláusulas 24ª das normas coletivas 2017/2018 e 2018/2020, conforme acima transcritas, bem como **DETERMINAR** às entidades requeridas que publiquem, nos sítios eletrônicos dos respectivos sindicatos, o inteiro teor do acórdão, para fins de conhecimento dos interessados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, bem como seja encaminhada cópia do acórdão à Superintendência Regional do Trabalho, para os devidos fins de publicidade, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a contar a partir do 5º dia da publicação do acórdão, nos termos da fundamentação.

Custas pelos requeridos, no importe de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), sobre o valor ora arbitrado de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cabendo a cada um a importância de R$ 40,00 (quarenta reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP nº 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP nº 1/2018, DEJT 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 2/2019, DEJT 03/06/2019).

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

J_DFM\Votos\3/dfm

VOTOS

Assinado eletronicamente por: **[DAVI FURTADO MEIRELLES]** - 9b203f3
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo